

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 06705/22*

Origem: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Aditivo Contratual

Responsável: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Secretária)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**QUINTO TERMO ADITIVO.** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande. Concorrência 2.08.003/2018. Contrato 2.08.002/2019. Objeto: execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intertravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médici, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs. Aumento do valor contratado. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00182/22****RELATÓRIO**

Cuida-se de exame do Quinto Termo Aditivo ao Contrato 2.08.002/2019/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão da Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE, para aumento do valor, em decorrência da Concorrência 2.08.003/2018, cujo objeto consistiu na contratação de serviços para execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intertravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médici, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs.

Documentação relativa ao termo aditivo acostada às fls. 2/86.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 90/93), sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos, em atendimento à Resolução Normativa RN - TC 0/2021, por se tratar de objeto contratual financiado através de recursos federais:



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06705/22*

Pelo exposto esta Auditoria:

- **Informa** que de acordo com as Decisões dos ACÓRDÃOS AC2 TC 02604/19 e AC2 – TC 01362/21, fls. 1828/1829 e 1881/1883, respectivamente, do Processo TC nº 02318/19, a Concorrência nº 2.08.003/18, Contrato nº 2.08.002/19 e aditivos nºs 03 e 04, foram julgados regulares;
- **Sugere** o arquivamento dos autos, em atendimento à RN TC Nº10/2021, por se tratar de objeto contratual, financiado através de recursos federais.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 100/101), pugnou:

De modo que, este representante do MPC-PB segue o entendimento fundamentado no Relatório do Órgão de Instrução quanto à competência para julgar obras com recursos de origem federal, conforme Resolução Normativa 10/21 que se encontra em plena vigência nesta Corte de Contas, que assim versa:

*“Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.”*  
*Grifo nosso*

**EX POSITIS**, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pela **REMESSA** do presente processo para o Tribunal de Contas da União, para o devido processamento e julgamento.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 102).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06705/22

**VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do Quinto Termo Aditivo ao Contrato 2.08.002/2019/SECOB/PMCG, posto que o procedimento licitatório e o instrumento contratual foram considerados regulares, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 02604/19 (Processo TC 02318/19). Veja-se:

**PROCESSO TC Nº 02318/19**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02604/2019****1. INFORMAÇÕES GERAIS**

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**AUTORIDADE HOMOLOGADORA:** Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Secretaria)

**LICITAÇÃO E/OU CONTRATO:** Concorrência nº 2.08.003/2018 e Contrato nº 2.08.002/2019.

**OBJETO:** Execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médice, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores e edital.

**ABERTURA:** 20/11/2018

**HOMOLOGAÇÃO:** 06/02/2019

**ATO DE DESIGNAÇÃO DA CPL:** Portaria nº 010/2019

**RECURSOS:** Proveniente de Convênio com o Governo Federal nº 857419.

**CONTRATADO:** Rocha Cavalcante Ltda.

**VALOR:** R\$ 17908623,22 (17 milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e vinte e três reais, vinte e dois centavos).

**VIGÊNCIA:** 14(quatorze) meses consecutivos, contados da assinatura, que se deu em 07/02/2019.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Após examinar a defesa, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, vez que o gestor elidiu as falhas anotadas inicialmente.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e do contrato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 2.08.003/2018, do Contrato nº 2.08.002/2019, dela decorrente, procedidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, através da Secretaria Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, objetivando a execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médice, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 06705/22

Naquele mencionado processo também foram julgados, através do Acórdão AC2 – TC 01362/21, o terceiro e o quarto termos aditivos:

PROCESSO TC nº 02318/19

**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Objeto:** Concorrência 2.08.003/2018, visando à contratação de serviços para execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados em bairros do Município.  
**Responsável:** Fernanda Ribeira Barbosa Silva Albuquerque (ex-gestora)  
**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar  
**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 2.08.003/2018 E CONTRATO Nº 2.08.002/19 - TERMOS ADITIVOS 3º E 4º AO CONTRATO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2-TC 01362/21

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Concorrência 2.08.003/2018, seguida do Contrato nº 2.08.002/19, promovida pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Fernanda Ribeira Barbosa Silva Albuquerque, Secretária de Obras e Serviços Urbanos, visando à contratação de serviços para execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médice, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs.

A Licitação e o Contrato foram julgados regulares, conforme Acórdão AC2 TC 02604/2019.

Após o julgamento, foram encaminhados o 3º e o 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 2.08.002/19.

A Auditoria, após a análise dos referidos termos aditivos, fls. 1877/1880, concluiu pela regularidade dos mesmos.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, em pronunciamento oral, e vota pela regularidade do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 2.08.002/19, determinando o arquivamento dos autos.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02318/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

JULGAR REGULARES o 3º e o 4º Termos Ativos ao Contrato nº 2.08.002/19, objetivando a prorrogação de prazo, promovida pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, tendo como responsável à época a Sra. Fernanda Ribeira Barbosa Silva Albuquerque, Secretária de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande, visando à contratação de serviços para execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados em bairros do Município de Campina Grande; e

DETERMINAR o arquivamento do Processo.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 06705/22

Embora constem anexados ao Processo TC 02318/19, o primeiro e o segundo termos aditivos não foram julgados (Processos TC 08283/19 e TC 14522/19).

O Quinto Termo Aditivo teve por finalidade o aumento do valor contratado, conforme consta das suas cláusulas primeira e segunda:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

CONSTITUI-SE O OBJETO DO PRESENTE ADITIVO O ACRÉSCIMO DE **R\$ 33.868,51** (TRINTA E TRES MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) AO VALOR ATUAL PRATICADO NO CONTRATO Nº 2.08.002/2019/SECOB/PMCG, CONSUBSTANCIADO NA JUSTIFICATIVA TÉCNICA EMITIDA PELA COBRAS.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACRÉSCIMO**

O VALOR ATUAL DO CONTRATO, QUE ERA DE **18.063.512,91** (DEZOITO MILHÕES SESSENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), PASSOU PARA **R\$ 18.097.381,42** (DEZOITO MILHÕES NOVENTA E SETE MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) APÓS O ACRÉSCIMO DE **R\$ 33.868,51** (TRINTA E TRES MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 18.063.512,91
VALOR DA 1ª ADEQUAÇÃO-SUPRESSÃO	R\$ - 154.889,69
VALOR TOTAL DE CONTRATO APÓS 1ª ADEQUAÇÃO-PMCG	R\$ 17.908.623,22
VALOR DA 2ª ADEQUAÇÃO-ACRÉSCIMO – 1ª ADEQUAÇÃO JUNTO A CEF	R\$ 154.889,69
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 2ª ADEQUAÇÃO	R\$ 18.063.512,91
VALOR DA 3ª ADEQUAÇÃO-ACRÉSCIMO – 2ª ADEQUAÇÃO JUNTO A CEF	R\$ 33.868,51
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 3ª ADEQUAÇÃO(2ª JUNTO A CEF)	R\$ 18.097.381,42
PERCENTUAL ACUMULADO	0,19%

VALOR ATUAL DE CONTRATO – R\$ 18.097.381,42

VALOR ATUAL DE CONVÊNIO - R\$ 18.097.381,42

OS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO PRESENTE TERMO VIGORAM A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA.

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, a Auditoria não indicou irregularidades, informando que, de acordo com as decisões dos Acórdãos AC2 - TC 02604/19 e AC2 – TC 01362/21, fls. 1828/1829 e 1881/1883, respectivamente, do Processo TC 02318/19, a Concorrência 2.08.003/18, o Contrato 2.08.002/19 e os Termos Aditivos 03 e 04 foram julgados regulares. Sugeriu o Órgão Técnico o arquivamento dos autos, em atendimento à Resolução Normativa RN - TC 10/2021, por se tratar de objeto contratual financiado através de recursos federais, sendo acompanhado pelo órgão Ministerial.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 06705/22

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Foram celebrados cinco termos aditivos ao Contrato 2.08.008/2019, constantes no Sistema TRAMITA deste Tribunal:

**TCE-PB**  
Tramita 22.4.18

Processo 02318/19
Setor ACTP
redoval - ACTP

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios

**Registro de Contrato (02319/19)**

Dados Gerais Tramitações Proposta/Licitação Apostilamentos Aditivos Comunicações Anexos/Agendados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

<p>Número de Protocolo 02319/19</p> <p>Categoria de Processo Licitações e Contratos</p> <p>Subcategoria Contrato</p> <p>Jurisdicionado Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande</p> <p>Gestor Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque</p> <p>Data de Entrada 08/02/2019</p> <p>Setor ARQUIVO DIGITAL</p> <p>Fase Juntado</p> <p>Estágio Juntado</p> <p>Estado Arquivado</p> <p>Volumes 1</p> <p>Situação Juntada Anexado (Ao Proc. 02318/19)</p> <p>Localização Física</p> <p>Exercício 2019</p> <p>Número do Contrato 002080022019</p> <p>Data da Assinatura 07/02/2019</p> <p>Data da Publicação 08/02/2019</p> <p>Data Finalização 06/04/2020</p> <p>Valor Contratado R\$ 18.063.512,91</p> <p>Objeto EXECUÇÃO DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E EM BLOCOS INTERTRAVADOS NOS BAIROS BODOCONGÓ, CATINGUEIRA, CATOLE, CONJUNTO JOÃO AGRIPINO, CONJUNTO MARIZ, ITARARÉ, JARDIM BORBOREMA, JARDIM PAULISTANO, MALVINAS, NOVO CRUZEIRO, PRESIDENTE MEDICE, SANTA CRUZ, SANTA ROSA, CONJUNTO SONHO MEU, E TRÊS IRMÃS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.</p> <p>Informações Complementares</p> <p>Assunto Contrato referente a proposta do fornecedor CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA do processo de licitação de número 02318/19</p>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="4">Interessados</th> </tr> <tr> <th>Nome</th> <th>Interesse</th> <th>Período</th> <th>Observação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque</td> <td>Interessado(a)</td> <td>10/01/2017 - 31/12/2020</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Manisete Ferreira Tavares</td> <td>Interessado(a)</td> <td>10/01/2017 - 31/12/2020</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Interessados				Nome	Interesse	Período	Observação	Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque	Interessado(a)	10/01/2017 - 31/12/2020		Manisete Ferreira Tavares	Interessado(a)	10/01/2017 - 31/12/2020	
Interessados																	
Nome	Interesse	Período	Observação														
Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque	Interessado(a)	10/01/2017 - 31/12/2020															
Manisete Ferreira Tavares	Interessado(a)	10/01/2017 - 31/12/2020															

**Situação do Contrato**

**Aditivado em 08/06/2022**

Vencimento do Contrato 04/08/2021

Valor Total R\$ 18.097.381,42

Tipo Registro	Data do Ato	Número	Justificativa	Tipo Alteração
Termo Aditivo	18/04/2019	001		Valor
Termo Aditivo	19/07/2019	002		Valor
Termo Aditivo	02/04/2020	003		Vigência - Nova data: 06/06/2021
Termo Aditivo	04/06/2021	004		Vigência - Nova data: 04/08/2021
Termo Aditivo	08/06/2022	005		Valor



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 06705/22

Embora tenham sido julgados o processo licitatório, o contrato e dois termos aditivos é de se ponderar que os recursos envolvidos (R\$10.072.915,15) foram predominantemente de origem federal (R\$9.725.936,30), correspondendo a 96,56% do total, conforme demonstra o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES:

**Screenshot 1: Exercício 2020**

Agrupamentos	N° do Empenho	Data	Mês	CPF(CNPJ)	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Elemento
208032018 (11)				09323	rocha	R\$ 8.382.084,58	R\$ 8.382.084,58	R\$ 7.633.726,53	
1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (11)						R\$ 8.382.084,58	R\$ 8.382.084,58	R\$ 7.633.726,53	

**Screenshot 2: Exercício 2021**

Agrupamentos	N° do Empenho	Data	Mês	CPF(CNPJ)	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Elemento
208032018 (8)				09323	rocha	R\$ 1.690.830,57	R\$ 1.690.830,57	R\$ 1.687.027,14	
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (2)						R\$ 346.978,85	R\$ 346.978,85	R\$ 346.978,85	
1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (8)						R\$ 1.343.851,72	R\$ 1.343.851,72	R\$ 1.340.048,29	

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06705/22

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>*

*Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:*

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

*Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:*

<sup>1</sup> É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06705/22

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>*

**ANTE O EXPOSTO**, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

*“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 06705/22

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de: **I) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e **II) DETERMINAR** a anexação deste Processo ao Processo TC 02318/19.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06705/22*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06705/22**, referentes, nesta assentada, ao exame do Quinto Termo Aditivo ao Contrato 2.08.002/2019/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão da Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE, para aumento de valor, em face da Concorrência 2.08.003/2018, cujo objeto consistiu na execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intertravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médici, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

**II) DETERMINAR** a anexação deste Processo ao Processo TC 02318/19.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2022.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 18:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 22:48



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 19:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO